



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.900801/2013-67</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.242 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher proposta de diligência à Unidade de origem, vencido o Relator, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente e Relator

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Marins** – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 2, que não homologou Declaração de Compensação (DComp), de e-fls. 6/10, que intentou se utilizar de direito a título de “pagamento

indevido ou a maior”, uma vez que os recolhimentos foram “integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível”. Dele o Contribuinte foi cientificado em 18/02/2013 (e-fls. 5).

3. Irresignado, em 13/03/2013, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 11/12), em que afirma que o “crédito informado no PER/DCOMP N° 23377.07584.191211.1.3.04-7019, refere-se a pagamento a maior realizado no código 0588 - Competência 01/2011”, como restaria comprovado na documentação que junta aos autos, composta de cópia de DIRF, cópia de DARF e de DCTFs, original e retificadora (e-fls. 52/64 e 68/73).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 06-67.176 - 9ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão realizada em 14/08/2019 (e-fls. 74/80), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/03/2020 (e-fls. 83), com dispensa de ementa, cujas razões de decidir serão adiante expostas.

5. Irresignado, em 04/06/2020 (e-fls. 86), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujas razões serão adiante expostas.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 83 e 86), pelo que dele se conhece.

### **MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO E COMPROVAÇÃO**

7. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou no seguintes termos:

*“8. Especificamente, a documentação constante dos autos teria que comprovar que foram tomadas as providências delineadas nos incisos do § 1º, do art. 18 da Instrução Normativa RFB Nº 1.717/2017 [IN], abaixo transcritos:*

*‘Art. 18. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31.*

*§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:*

*I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;*

*II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e*

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo’.

(...)

10. Quanto ao pedido de retificação do débito de IRRF, sob o código 0588, confessado na DCTF referente a janeiro de 2011, de R\$ 5.988.451,00 para R\$ 5.090.295,77, impende registrar que tal mister está fora do espectro de competências desta Delegacia de Julgamento, conforme se deduz, por exclusão, a partir do art. 277, da Portaria MF nº 430, de 2017, sabendo-se que tal retificação deveria ter sido levada a efeito pela própria interessada, ainda que depois do Despacho Decisório, às e-fls. 02, e antes da apresentação da presente manifestação, conforme itens e subitens 10.5, 10.6, 10.7, 11 e 11.1 do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015 [PN], abaixo transcritos:

(...)

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

(...)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão nº 3801002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)

(...)

(...)

12. Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal constata-se que a impugnante retificou, após o despacho decisório, o débito confessado em DCTF referente a janeiro de 2011, de R\$ 5.988.451,00 para R\$ 5.090.295,77, às e-fls. 68 a

73, perdendo-se, portanto, o objeto do pedido da interessada tratado até o presente, a partir do item 10.

(...)

14. Assim, de todo o exposto, conclui-se que, no caso em questão, a manifestante não satisfaz a contento o ônus probatório que lhe incumbia, dado que a alegação de existência de pagamento, indevido ou a maior, encontra-se fundada, exclusivamente, em DIRF e DCTF retificadas, respectivamente, em 08/01/2013, à e-fl. 62 e 27/05/2013, às e-fls. 71 a 73, desacompanhada de qualquer comprovação adicional de cumprimento ao demandado pelo art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, a partir do prescrito no art. 166 do CTN. Destarte, não há como, em consonância com o art. 170 do CTN, se garantir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, a título de pagamento a maior, e, conseqüentemente, não se é de homologar a compensação pleiteada” (grifou-se).

8. Em sede de Recurso Voluntário, ao contrário da própria DComp e do quanto alegado em sede de contencioso de 1ª instância, a natureza do crédito deixa de ser “pagamento indevido ou a maior”, face à alegação de que a “contribuinte não reteve IR a maior em pagamentos efetuados para pessoas físicas, notadamente seus médicos cooperados”.

8.1. Conforme Súmula CARF nº 168, “[m]esmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

8.2. Todavia, o procedimento não é possível neste processo, eis que a Interessada alega nova modalidade de origem de crédito, “erro no seu sistema – a UNIMED CURITIBA trocou o sistema operacional nesse período – que consolidou de forma equivocada o valor total do IRRF a recolher”, desconhecida no âmbito da normativa nacional que regula o assunto.

9. Nesse passo, a Interessada aventa que “[...] não há que se falar em cumprimento ao artigo 18, § 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017”, uma vez que seu suposto direito se fundaria na previsão genérica do inc. I do art. 2º da IN.

9.1. Mesmo assim, a prova deveria ser realizada com a escrituração contábil e a documentação hábil e idônea que lhe emprestasse suporte. Não é o que se vê.

9.1.1. O registro contábil carreado aos autos (e-fls. 228) é uma mera página de um Livro que seria o Diário, apresentada sem obediência a qualquer formalidade intrínseca ou extrínseca.

9.1.2. O suporte seria um “[...] erro na consolidação dos valores individualmente retidos”, fundado em “um erro no seu sistema”, que não se pode aceitar como tal. O “relatório de retenções código 0588 janeiro/2011” (e-fls. 157/227) é uma planilha por si elaborada, sem qualquer valor probante.

9.2. O que o Contribuinte alega em seu favor, uma vez mais, em um raciocínio circular, que não se pode acatar, vez que não é reflexo de sua escrita contábil, é que “os documentos que

instruem este feito, em especial a DIRF original [e-fls. 229/235], comprovam que a DCTF foi erroneamente preenchida por conta de um equívoco na consolidação dos milhares de valores individualmente retidos, sendo que o débito correto do código 0588 é aquele informado na DCTF retificadora, o que é confirmado pelas DIRF's original e retificadora”.

9.3. Também , faz referência à jurisprudência deste Tribunal que nada tem a ver com seu caso:

9.3.1. Menciona o Ac. nº 3301-006.727, proferido em sessão realizada em 22/08/2019, que faz referência, logo em sua ementa, ao supra referido PN, que exige “prova com documentos e livros fiscais e contábeis [do] erro na DCTF”, que não é feita.

9.3.2. Cita outros em que “[...] este Colendo CARF tem admitido a juntada de documentos no recurso voluntário em atendimento ao artigo 38 da Lei n.º 9.874/99 e aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da efetividade do processo administrativo fiscal”, mesmo nada agregando aos autos que milite em favor de seu pedido.

### **CONCLUSÃO**

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Redator designado.

Em que pese o voto do i. Relator, que representa a posição da Turma nos casos em que o contribuinte busca repetição de indébito do IRRF quando há retenção a maior do beneficiário do pagamento, isto é, que deve ser atendido o § 1º, do art. 18 da IN RFB nº 1.717, de 2017, a Turma entendeu, por maioria que o caso sob análise difere da hipótese tratada no referido ato normativo.

Acompanhando o fundamento da r. decisão, entendeu o i. Relator que a simples retificação da DCTF, desacompanhada da documentação probatória, não é apta para comprovação do indébito. Como referido, a posição do voto vencido se coaduna com a posição desta turma nessas situações.

Ocorre que no presente processo, conforme alegação manifestada em tribuna na sessão de julgamento, não ocorreu a retenção, por isso, inaplicável o requisito do referido dispositivo da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Durante a sessão de julgamento, o contribuinte arguiu que jamais houve a retenção indevida, mas erro interno administrativo que resultou no pagamento indevido, na substancial soma de R\$ 898.155,23.

Para tanto fez menção à DIRF entregue (fls. 229/253) e ao Relatório Analítico de Retenções do IRRF para o código 0588 em janeiro de 2011 (fls. 157/227), que, conforme alegado pelo contribuinte, resultariam no valor confessado na DCTF retificadora.

Diante desses fatos, a Turma, por maioria de votos entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição analise os documentos juntados pelo contribuinte no sentido de verificar se existe o indébito alegado.

Assim, restou deliberado o retorno do processo à unidade preparadora da RFB para que realize os seguintes procedimentos:

- a) Analise os documentos juntados pelo contribuinte, em especial DIRF (fls. 229/253) e Relatório Analítico de Retenções do IRRF para o código 0588 em janeiro de 2011 (fls. 157/227) e verifique se os valores informados como retidos são aqueles declarados na DCTF retificadora.
- b) Caso julgue necessário, intime a Recorrente ou circularize os valores declarados pelos beneficiários dos pagamentos, ainda que por amostragem
- c) Analise se tais valores estão disponíveis de tal forma a caracterizar o indébito pleiteado nas DCOMP nº 23377.07584.191211.1.3.04-7019.
- d) Elabore Relatório Fiscal conclusivo com demonstrativo dos valores declarados em DCTF e aqueles efetivamente retidos.
- e) Após, intime a Recorrente para ciência do Relatório Fiscal para que se manifeste no prazo de trinta dias.
- f) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos para o CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

**lágaro Jung Martins**